

**ACORDO DE ACIONISTAS DA
ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.**

QUE ENTRE SI CELEBRAM as partes relacionadas no Anexo A, doravante denominadas simplesmente “Partes”,

CONSIDERANDO que as Partes desejam regular determinados aspectos de sua relação como acionistas controladores de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.387.241/0001-60, com sede na Rua Emílio Bertolini, 100, Bairro Cajuru, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (“Companhia”), de conformidade com o artigo 118 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei de Sociedades Anônimas”), estabelecendo princípios básicos de gestão da Companhia e de suas controladas e regras quanto ao exercício do direito de voto e quanto a restrições à transferência e à oneração de ações, entre outras avenças;

TÊM AS PARTES ENTRE SI POR JUSTO E AVENÇADO celebrar o presente Acordo de Acionistas, que se regerá na forma das seguintes cláusulas e condições:

ARTIGO PRIMEIRO
ACÕES ABRANGIDAS PELO ACORDO

1.1. As Partes são legítimas proprietárias, entre outras, das ações ordinárias, sem valor nominal, de emissão da Companhia, vinculadas ao presente Acordo, devidamente discriminadas no Anexo B (“Ações”), que se encontram inteiramente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e totalmente integralizadas.

1.2. As Ações e eventuais bonificações e desdobramentos delas originados encontram-se vinculados aos direitos e obrigações estabelecidos no presente Acordo, comprometendo-se desde já as Partes a vincular, durante a vigência deste Acordo, tantas outras ações do capital votante da Companhia quantas sejam necessárias para manter o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação do capital votante da Companhia.

1.3. Qualquer vinculação adicional de ações representativas do capital votante da Companhia ficará sujeita à aprovação das Partes representando a totalidade das Ações, exceto as ações abaixo referidas, cuja vinculação será automática:

- (i) aquelas de que trata o item 1.2 acima;
- (ii) aquelas oriundas do exercício do direito de subscrição decorrente das Ações, e
- (iii) aquelas adquiridas na forma do Artigo Quinto deste Acordo.

1.4. Ressalvado o disposto nos itens 4.1(ii), 4.2.6 e 4.11 abaixo, o presente Acordo não abrange as demais ações da Companhia de propriedade das Partes.

ARTIGO SEGUNDO
DO GRUPO CONTROLADOR

2.1. O presente Acordo visa à manutenção do controle acionário da Companhia. O elo que une as Partes (doravante conjuntamente e indistintamente denominadas “Grupo Controlador”) é a comunhão de interesses e objetivos cuja consecução depende da conjugação de seus esforços. Cada Parte tem neste Acordo a participação interna indicada no Anexo B, alterada, conforme o caso, conforme estabelecido no item 1.3 acima.

2.2. Nos termos dos incisos III e IV, alínea “a”, do Capítulo 5 do Edital n.º PND/A-08/96/RFFSA, relativo à concessão do serviço de transporte ferroviário de carga na Malha Sul e arrendamento de bens da

RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. (“Edital”), aplicável à Companhia por força do Despacho do Sr. Ministro dos Transportes publicado no Diário Oficial da União de 18 de março de 1999, as Partes se comprometem a manter o controle acionário da Companhia de forma que nenhum acionista detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) da totalidade das ações representativas do capital votante da Companhia, ao longo do prazo da concessão de que é adjudicatária ALL – América Latina Logística do Brasil S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.258.944/0001-26, com sede na Rua Emílio Bertolini, 100, Bairro Cajuru, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (“Concessionária”), salvo autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ou órgão que venha a substituí-la (“Poder Concedente”).

ARTIGO TERCEIRO
PRINCÍPIOS BÁSICOS DA COMPANHIA

3.1. As Partes comprometem-se a usar seu direito de voto na Companhia de modo a fazer com que esta e suas controladas sejam administradas de acordo com os seguintes princípios básicos:

- (a) a Companhia e suas controladas serão administradas com o intuito precípua de gerar lucros e maximizar o retorno do investimento feito pelas Partes no menor prazo possível, tendo em vista os melhores interesses da Companhia e suas controladas, que, em caso de conflito, sempre prevalecerão sobre os interesses específicos e individuais das Partes;
- (b) a administração da Companhia e suas controladas deverá sempre buscar altos níveis de eficiência, produtividade, competitividade e lucratividade e será exercida autonomamente em relação a cada uma das Partes;
- (c) a administração da Companhia e suas controladas deverá implantar instrumentos eficientes de controle e sistemas gerenciais modernos;
- (d) a Diretoria da Companhia e suas controladas será composta exclusivamente de executivos profissionais; eventuais vínculos de emprego ou referentes a qualquer outra forma de colaboração profissional existentes entre os profissionais que venham a ser indicados para a Diretoria da Companhia e suas controladas, de um lado, e qualquer das Partes, suas controladoras, controladas, ou controladas de suas controladoras, de outro, deverão ser extintos antes de sua investidura no cargo pelo Conselho de Administração. Para tais efeitos, não serão considerados os eventuais vínculos de benefício com os sistemas de previdência privada administrados pelas Partes, suas respectivas controladoras, controladas, ou controladas de suas controladoras, ou a eles vinculados;
- (e) as decisões estratégicas da Companhia e suas controladas levarão em conta o interesse das Partes em maximizar o retorno de seus investimentos e ainda na adoção de uma política de dividendos realista e consistente;
- (f) as Partes que forem usuárias dos serviços da Companhia e suas controladas não terão privilégios específicos decorrentes de sua situação de Partes deste Acordo ou de acionistas da Companhia, tampouco serão objeto de tratamento diferenciado entre si ou em relação aos demais usuários, nos aspectos administrativos, operacionais e tarifários, atendendo-se, no entanto, às circunstâncias específicas desses usuários e que não decorram de sua situação de Partes deste Acordo ou de acionistas da Companhia;
- (g) a estrutura de capital da Companhia e suas controladas deverá obedecer aos parâmetros fixados pelo competente órgão de administração, levando-se sempre em conta a necessidade de priorizar a solidez financeira da Companhia e suas controladas.

ARTIGO QUARTO
EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

- 4.1. Para regular o direito de voto, as Partes, em conjunto, obrigam-se a:
- (i) votar nas Assembléias Gerais de Acionistas da Companhia conforme as disposições constantes deste Acordo; e
 - (ii) exercer seu direito de voto nas Assembléias Gerais de Acionistas da Companhia como se fossem um só bloco, inclusive no que se refere às ações votantes não vinculadas ao presente Acordo.
- 4.2. As Partes realizarão, na sede da Companhia ou em qualquer local na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma reunião prévia (“Reunião Prévia”) antes de cada Assembléia Geral de Acionistas da Companhia ou reunião do seu Conselho de Administração (neste último caso, quando previamente solicitado por qualquer membro do Conselho eleito por indicação das Partes e desde que a matéria seja de competência do Conselho de Administração), para debater e decidir aqueles assuntos que exijam sua manifestação ou sejam de seu interesse, conforme ora ajustado.
- 4.2.1. A Reunião Prévia será realizada com antecedência mínima de 3 (três) dias de cada Assembléia Geral de Acionistas ou reunião do Conselho de Administração.
- 4.2.2. A Reunião Prévia será convocada por qualquer das Partes, ou pelo membro do Conselho de Administração, mediante fac-símile, telegrama ou qualquer outro meio escrito de comunicação, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias da data de sua realização.
- 4.2.3. Será lavrada ata da Reunião Prévia, assinada por todas as Partes presentes, consubstanciando o resumo das deliberações tomadas, fixando a orientação prevalecente, a qual será transmitida às Partes e por estas retransmitida ao(s) seu(s) respectivo(s) representante(s) na Assembléia Geral de Acionistas e/ou aos membros do Conselho de Administração por elas indicados, para que a observem, o mesmo se aplicando à decisão delegada ao Presidente do Conselho de Administração no caso do item 4.6(b) abaixo.
- 4.2.4. A Parte que não comparecer à Reunião Prévia orientará seu(s) representante(s) na Assembléia Geral de Acionistas e/ou o(s) membro(s) do Conselho de Administração por ela indicado(s) a encaminhar o seu voto em consonância com o que for deliberado na Reunião Prévia. Em caso de ausência no momento da deliberação assemblear, a Parte será representada na forma do item 4.8 abaixo.
- 4.2.5. Caso qualquer membro do Conselho de Administração deixe de manifestar seu voto em consonância com o que foi aprovado em Reunião Prévia, a Parte que o indicou poderá ser solicitada por qualquer uma das demais Partes a promover, e neste caso promoverá efetivamente, nova indicação para substituir o Conselheiro dissidente, tantas vezes quantas necessárias a fazer prevalecer a decisão majoritária resultante da Reunião Prévia.
- 4.2.6. Nas Reuniões Prévias as Partes votarão com todas as ações com direito a voto de que forem proprietárias, independentemente do número de Ações de que sejam titulares.
- 4.2.7. As deliberações da Reunião Prévia serão tomadas, tanto quanto possível, por consenso das Partes presentes. Em caso de dissenso, a deliberação será levada a votos, requerida a aprovação de pelo menos 60% (sessenta por cento) das ações com direito a voto detidas pelas Partes presentes, ressalvado o disposto no item 4.3 abaixo.
- 4.2.8. Serão consideradas presentes para os fins deste item 4.2 as Partes que encaminharem seu voto por escrito às demais Partes até o início da Reunião Prévia.

4.3. Os assuntos a seguir discriminados somente serão aprovados nas Reuniões Prévias mediante o voto afirmativo de 75% (setenta e cinco por cento) das ações de propriedade das Partes presentes:

- (i) alienação de ações de emissão da Concessionária detidas pela Companhia, ou qualquer operação que tenha por resultado fazer com que a Concessionária deixe de ser subsidiária integral da Companhia, sem prejuízo da necessidade de autorização do Poder Concedente;
- (ii) pedido de concordata ou requerimento de falência pela Companhia ou pelas suas controladas;
- (iii) fixação das condições gerais de celebração de contratos de qualquer natureza entre a Companhia ou suas controladas, de um lado, e as Partes, suas controladas, controladoras, ou controladas de suas controladoras, de outro, qualquer que seja o valor, ou autorização para a celebração de contratos que não atendam a essas condições;
- (iv) destinação do resultado do exercício e pagamento de dividendos intermediários;
- (v) alteração da política estatutária de dividendos;
- (vi) alteração do objeto social da Companhia ou do número de membros do Conselho de Administração;
- (vii) liquidação ou dissolução da Companhia ou das suas controladas, ou sua transformação em qualquer outro tipo de sociedade ou cancelamento de registros de companhia aberta;
- (viii) alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Companhia ou das suas controladas, em uma ou mais operações sucessivas no curso de 12 (doze) meses consecutivos, de valor agregado superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido atualizado;
- (ix) quaisquer participações ou investimentos em negócios estranhos ao objeto social, inclusive através de consórcio ou sociedade em conta de participação;
- (x) alienação, arrendamento ou outra forma de disposição dos direitos de concessão de que a Concessionária é titular, sem prejuízo da necessidade de autorização do Poder Concedente;
- (xi) suspensão das atividades da Companhia ou de suas controladas.

4.4. As Partes comprometem-se a perseguir o consenso para deliberar sobre qualquer matéria, preponderando em todo e qualquer caso o interesse maior da Companhia e suas controladas.

4.5. Na ocorrência de impasse na Reunião Prévia com relação ao sentido do voto a ser manifestado, em qualquer dos níveis de competência, estatutários ou societários, a matéria que seja seu objeto será retirada de pauta e reapresentada em Reunião Prévia específica, com 10 (dez) dias de intervalo da anterior, obrigando-se as Partes a envidar seus melhores esforços no sentido de, nesse intervalo e através de reuniões extraordinárias, chegar a um entendimento para a sua solução.

4.5.1. Uma vez frustrados todos os esforços para a solução do impasse, os quais devem ser reiterados em pelo menos 2 (duas) Reuniões Prévias consecutivas, permanecendo o impasse nas situações listadas abaixo, as Partes deliberarão da forma descrita:

- (a) se não se atingir pelo menos 60% (sessenta por cento) dos votos acerca do valor global do orçamento operacional ou de capital, as Partes instruirão seus representantes no sentido de adotar um valor global para o orçamento

correspondente a 90% (noventa por cento) do orçamento imediatamente anterior, devidamente atualizado pela variação do IGP-DI;

- (b) se não se atingir pelo menos 60% (sessenta por cento) dos votos a respeito da remuneração dos administradores, as Partes instruirão seus representantes no sentido de aprovar a manutenção da remuneração em vigor, devidamente atualizada pela variação do IGP-DI;
- (c) se não se atingir pelo menos 60% (sessenta por cento) dos votos acerca da distribuição de resultados, será repetida a destinação percentual do resultado do exercício imediatamente anterior em que tiver havido resultado a distribuir ou, não sendo o caso, será distribuído o dividendo mínimo obrigatório, mantido o saldo em reserva para expansão dos negócios sociais.

4.6. Nas demais matérias, caso não se atinja pelo menos 60% (sessenta por cento) dos votos Partes presentes até a segunda Reunião Prévia (exceto aquelas listadas no item 4.3), a proposta será examinada em uma terceira Reunião Prévia, convocada especialmente para este fim, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, cuja ordem do dia será a seguinte:

- (a) debate e votação da proposta objeto do impasse;
- (b) deliberação sobre a relevância econômica, política, jurídica ou financeira da matéria, entendendo-se delegada ao Presidente do Conselho de Administração a decisão final caso pelo menos 60% (sessenta por cento) dos votos das Partes presentes à Reunião Prévia não a considere matéria reservada às Partes e não passível de delegação, valendo a delegação no caso específico pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo que caberá ao Presidente do Conselho de Administração notificar as Partes de sua decisão;
- (c) permanecendo o impasse, não obstante o disposto em (a) e (b) acima, a proposta será considerada rejeitada, a menos que Partes representando pelo menos 60% (sessenta por cento) das ações votantes das Partes presentes decidam pela instauração de arbitragem e, em conjunto, comuniquem tal decisão por escrito ao Presidente do Conselho de Administração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

4.7. Na hipótese do item 4.6(c) acima, qualquer das Partes poderá submeter a matéria a arbitragem na forma do Artigo Oitavo do presente Acordo, cuja decisão será final e conterà cláusula "sem recurso".

4.7.1. Caso qualquer das Partes:

- (i) recuse-se a submeter o conflito a júízo arbitral;
- (ii) instaure processo judicial procurando submeter à apreciação do Poder Judiciário a mesma controvérsia que esteja sendo ou tenha sido submetida a júízo arbitral;
- (iii) adote quaisquer outras providências para prejudicar a ratificação do laudo arbitral, ou
- (iv) apele da decisão judicial que homologar o laudo arbitral,

tal Parte será obrigada a pagar às demais multa no valor total correspondente a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia.

4.8. As Partes pelo presente Acordo reciprocamente se outorgam poderes irrevogáveis e irretiráveis para representação umas das outras, especificamente nas Assembleias Gerais de Acionistas, quando as Partes ausentes serão representadas pelas presentes, na forma do artigo 126, § 1º, da Lei de Sociedades

Anônimas, manifestando o voto estritamente nos termos da ata de Reunião Prévia relativa às matérias da Assembléia Geral em questão.

4.8.1. Como alternativa, as Partes poderão nomear, via instrumento particular de mandato, um síndico do acordo de voto objeto deste Acordo, com a função específica de:

- (i) zelar pelo respectivo cumprimento;
- (ii) informar às Partes das deliberações a serem tomadas em Assembléia Geral de Acionistas; e
- (iii) se for o caso, agir como representante único das Partes nas Assembléias Gerais de Acionistas.

4.8.2. A cada ano da vigência do presente Acordo, as Partes obrigam-se a renovar os termos do mandato previsto no item 4.8.1 acima, fazendo-o arquivar na Companhia para efeito de conferência e eventual utilização nas Assembléias Gerais de Acionistas da Companhia.

4.9. Não obstante as disposições acima, as deliberações em Reunião Prévia não obrigarão o voto das Partes, ou dos membros por elas indicados para o Conselho de Administração, nas matérias relativas a:

- (i) tomada das contas dos administradores;
- (ii) exame, discussão e deliberação sobre o Relatório da Administração e as demonstrações financeiras;
- (iii) modalidades tipificadas como exercício abusivo de poder, previstas no artigo 117, § 1º, da Lei de Sociedades Anônimas; e
- (iv) práticas inerentes ao dever de diligência e lealdade e demais deveres dos administradores, fixados nos artigos 153 a 158 da Lei de Sociedades Anônimas.

4.10. Será sempre assegurado a qualquer Parte o acesso a informações acerca de quaisquer negócios em andamento ou propostos à Companhia, bem como o direito de promover, às suas expensas, auditoria técnica, contábil ou financeira de quaisquer procedimentos e registros mantidos pela Companhia, obrigando-se as Partes, por si e também por seus representantes, prepostos, empregados ou terceiros contratados, a manter sigilosas e confidenciais as informações obtidas, salvo determinação legal ou de autoridade competente, não as utilizando para qualquer outra finalidade estranha à sua condição de acionista.

4.11. As Partes obrigam-se a votar em conjunto com todas as suas ações com direito a voto na eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia e de seu Presidente para cada mandato em consonância com o que for decidido na Reunião Prévia, levando-se em conta:

- (i) o Conselho de Administração será composto de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 11 (onze) membros;
- (ii) atingir o objetivo da ocupação da maioria dos cargos de Conselheiro de Administração e da eleição de seu Presidente;
- (iii) as indicações dos membros do Conselho de Administração para homologação em Reunião Prévia serão feitas pelas Partes individualmente, obedecendo-se ao procedimento abaixo:
 - (a) a divisão do número de ações com direito a voto de propriedade das Partes do Grupo Controlador pelo número de membros do Conselho de Administração a cuja eleição tem direito o referido Grupo Controlador originará o quociente

(“Quociente”) necessário para indicação de um membro do Conselho de Administração;

- (b) o número de ações com direito a voto de propriedade de cada Parte do Grupo Controlador dividido pelo Quociente resultará no número de membros do Conselho de Administração que serão indicados por cada Parte; e
- (c) as sobras remanescentes do cálculo descrito em “a” e “b” acima, ou a quantidade de ações com direito a voto de propriedade de quaisquer Partes que não atingirem o Quociente, poderão ser somadas, a critério de tais Partes, de modo a dar a estas Partes o direito de, conjuntamente, indicarem um membro do Conselho de Administração.

4.11.1. No caso de destituição, renúncia e/ou substituição de membro(s) do Conselho de Administração, as Partes se comprometem a acompanhar o voto da Parte que indicou o Conselheiro destituído, substituído ou que renunciou, o mesmo se aplicando em caso de vacância de cargo no Conselho de Administração.

4.12. Qualquer Parte ou grupo de Partes poderá substituir, a qualquer tempo e sem justificativa, o(s) membro(s) do Conselho de Administração ou suplente(s) que houver indicado. Para tanto, as Partes se obrigam a fazer com que os membros do Conselho de Administração por elas indicados promovam a referida substituição ad referendum da primeira Assembléia Geral que se realizar, quando confirmarem o(s) nome(s) indicado(s) nos termos deste item 4.12.

4.13. Em caso de voto múltiplo, as Partes, em Reunião Prévia a ocorrer nas 24 (vinte e quatro) horas que antecederem a respectiva Assembléia Geral de Acionistas, deliberarão sobre a utilização de seus votos, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Artigo Quarto.

ARTIGO QUINTO RESTRICÕES À TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

5.1. As Partes obrigam-se não alienar, vender, ceder ou transferir, sob qualquer forma ou a qualquer título, as Ações vinculadas na forma do disposto no Artigo Primeiro do presente Acordo, e também a delas não dispor, salvo com a estrita observância do disposto neste Artigo Quinto.

5.2. As Partes igualmente obrigam-se a não criar penhor, caução, gravame ou qualquer tipo de encargo, inclusive usufruto, sobre as ações vinculadas ao presente Acordo, salvo

- (a) se houver prévia e expressa aprovação de Partes representando pelo menos 60% (sessenta por cento) das Ações, ou
- (b) em caso de financiamento, exclusivamente para aquisição ou subscrição pela própria Parte de ações de emissão da Companhia, cujo instrumento deverá estabelecer mecanismos necessários para garantir o direito de preferência das Partes, inclusive em caso de execução extrajudicial, e não atribuir ao credor participação no direito de voto das ações empenhadas.

5.3. No caso de qualquer Parte (“Parte Ofertante”) desejar alienar, vender, ceder, conferir ao capital de outra sociedade, transferir ou dispor de parte ou da totalidade das Ações de sua propriedade, deverá notificar por escrito o Presidente do Conselho de Administração, que deverá notificar cada uma das demais Partes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

- (a) que a Parte Ofertante recebeu proposta de aquisição por escrito, inclusive de qualquer das demais Partes, sendo que a notificação deverá obrigatoriamente conter todos os termos e condições da proposta de compra das Ações (“Proposta”), inclusive o nome e a qualificação do proponente, a quantidade de Ações objeto da Proposta, o preço e as condições de pagamento, a ser feito obrigatoriamente em dinheiro, bem como todas as

tratativas e obrigações conexas à transação e a inequívoca manifestação da Parte Ofertante quanto à aceitação da Proposta, ou

- (b) a intenção da Parte Ofertante de vender as Ações em Bolsa de Valores ou através de “block trade” no Brasil ou no exterior, acompanhada do preço mínimo pelo qual aceitaria concretizar tal venda, sendo que neste caso tal notificação constituirá Proposta para os fins deste Artigo Quinto.

5.3.1. Na hipótese prevista no item 5.3(a) acima, as demais Partes terão direito de preferência à aquisição das Ações ofertadas, nos mesmos termos e condições da Proposta, de acordo com as seguintes regras e procedimentos:

- (a) o direito de preferência somente será válido se seu exercício pelas demais Partes compreender a totalidade, e somente a totalidade, das Ações objeto da Proposta;
- (b) se a Proposta estabelecer preço em moeda estrangeira, deverá igual e expressamente conter o correspondente valor em moeda corrente nacional;
- (c) o local e a moeda de pagamento do preço serão sempre aqueles da sede da Parte Ofertante, independentemente de qualquer outro local eventualmente previsto na Proposta;
- (d) é vedada a cessão do direito de preferência à aquisição das Ações ofertadas estabelecido neste Artigo Quinto, inclusive às demais Partes;
- (e) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da Proposta pelo Presidente do Conselho de Administração, cada uma das demais Partes interessada na aquisição deverá notificar a Parte Ofertante, no endereço constante da Proposta, com cópia ao Presidente do Conselho de Administração, sobre o exercício de seu direito de preferência na proporção das Ações de que for proprietária, desconsiderando-se em tal cálculo as ações de propriedade da Parte Ofertante objeto da Proposta, indicando seu interesse na aquisição de parte ou da totalidade das Ações objeto da Proposta e no rateio, com ou sem limite máximo, daquelas Ações sobre cuja aquisição as demais Partes não expressem interesse. A falta de manifestação de qualquer Parte no aludido prazo será considerada automática e inequivocamente como renúncia, irrevogável e irratável, ao direito de preferência;
- (f) caso haja renúncia, tácita ou expressa, ou não exercício do direito de preferência, as Ações que não tenham sido objeto do exercício do direito de preferência serão rateadas entre as Partes que tenham efetuado reserva no rateio de sobras, na proporção das reservas que hajam sido efetuadas;
- (g) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da Proposta pelo Presidente do Conselho de Administração, as Ações objeto da Proposta deverão ser vendidas às Partes que hajam manifestado tempestivamente a intenção de exercer seu direito de preferência, nos termos e condições da Proposta e com observância das regras estatuídas neste Acordo e na Proposta;
- (h) se, após a manifestação do exercício do direito de preferência no prazo prescrito neste Acordo, esta não compreender, por qualquer razão, a totalidade das Ações objeto da Proposta, a Parte Ofertante poderá então aliená-las em sua totalidade ao terceiro que apresentou a oferta objeto da Proposta, nos mesmos termos e condições estabelecidos na Proposta, desde que o comprador, sem ressalvas de qualquer natureza ou espécie, adira por escrito e simultaneamente à formalização da compra e venda, às disposições do presente Acordo; a

adesão a este Acordo nos termos deste item 5.3.1(h) representa obrigação do terceiro, exigível pelos demais signatários do Acordo, se assim deliberado por signatários representando pelo menos 60% (sessenta por cento) das Ações, mas não direito do terceiro exigível contra os demais signatários;

- (i) caso a Parte Ofertante não aliene as Ações objeto da Proposta, por qualquer razão, ao comprador no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da Proposta pelo Presidente do Conselho de Administração, a Parte Ofertante, se ainda tiver a intenção de alienar suas Ações, deverá repetir procedimento previsto neste Artigo Quinto, e desde que receba nova proposta de venda.

5.3.2 Na hipótese prevista no item 5.3(b) acima, as demais Partes terão direito de preferência à aquisição das Ações ofertadas pelo preço mínimo pretendido para a venda no mercado de valores mobiliários, de acordo com as seguintes regras e procedimentos:

- (a) é vedada a cessão do direito de preferência à aquisição das Ações ofertadas estabelecido neste Artigo Quinto, inclusive às demais Partes;
- (b) no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação do Presidente do Conselho de Administração, cada uma das demais Partes interessada na aquisição deverá notificar a Parte Ofertante, no endereço constante da notificação, com cópia ao Presidente do Conselho de Administração, sobre o exercício de seu direito de preferência até a proporção das Ações de que for proprietária, desconsiderando-se em tal cálculo as ações de propriedade da Parte Ofertante objeto da Proposta, indicando seu interesse na aquisição de parte ou da totalidade das Ações objeto da Proposta e no rateio, com ou sem limite máximo, daquelas Ações sobre cuja aquisição as demais Partes não expressem interesse. A falta de manifestação de qualquer Parte no aludido prazo será considerada automática e inequivocamente como renúncia, irrevogável e irretroatável, ao direito de preferência;
- (c) caso haja renúncia, tácita ou expressa, ou não exercício do direito de preferência, as Ações que não tenham sido objeto do exercício do direito de preferência serão rateadas entre as Partes que tenham efetuado reserva no rateio de sobras, na proporção das reservas que hajam sido efetuadas;
- (d) no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação do Presidente do Conselho de Administração, as Ações objeto da Proposta deverão ser vendidas às Partes que hajam manifestado tempestivamente a intenção de exercer seu direito de preferência, nos termos e condições da notificação e com observância das regras estatuídas neste Acordo e na notificação;
- (e) caso a Parte Ofertante não aliene as Ações objeto da notificação em mercado de valores mobiliários, por qualquer razão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação do Presidente do Conselho de Administração, a Parte Ofertante, se ainda tiver a intenção de alienar suas Ações, deverá repetir procedimento previsto neste Artigo Quinto.

5.4. As Partes comprometem-se a fazer com que a Companhia colabore com as Partes no sentido de proporcionar liquidez às suas ações, respeitando o direito de preferência, em caso de realização de “block-trade” ou oferta pública de ações no mercado.

5.5. As restrições quanto à transferência das Ações vinculadas ao presente Acordo, previstas neste Artigo Quinto, não se aplicam:

- (a) à transferência fiduciária de 1 (uma) Ação pelas Partes aos membros do Conselho de Administração que indicarem; ou
- (b) à transferência a qualquer pessoa que controle a Parte ou que a Parte controle ou que esteja sob o mesmo controle da Parte, desde que a adquirente, sem ressalva de qualquer natureza ou espécie,
 - (i) adira por escrito e simultaneamente à transferência, às disposições do presente Acordo, e
 - (ii) ofereça prova da identidade de controle acima referida; ou
- (c) à transferência “causa mortis”, entendendo-se obrigado o adquirente ou beneficiário, sem ressalva de qualquer natureza ou espécie, aderir às disposições do presente Acordo, na qualidade de sucessor.

5.6. Controle, no contexto deste Acordo, significa a propriedade de participação societária superior a 50% (cinquenta por cento) do capital votante e o poder de eleger a maioria dos administradores.

5.7. Qualquer Parte que pretender ceder, no todo ou em parte, o direito de subscrição referente às Ações de que seja proprietária, sujeitar-se-á às seguintes regras:

- (a) as Partes deverão manifestar-se às demais por escrito, com cópia ao Presidente do Conselho de Administração, sobre o direito de subscrição das novas ações, no prazo de 10 (dez) dias a contar do termo inicial do prazo de decadência fixado para o exercício desse direito;
- (b) decorrido o prazo acima, sem que haja manifestação inequivocamente positiva de uma ou mais das Partes, as demais Partes poderão, nos 10 (dez) dias subsequentes, pronunciar-se, também por escrito, sobre o exercício do direito de preferência à subscrição, no todo ou em parte, das novas ações ainda disponíveis e oriundas daquelas vinculadas ao presente Acordo, devendo o rateio ser efetuado entre aquelas Partes que tenham exercido o direito de preferência, na proporção dos pedidos efetuados;
- (c) decorrido este último prazo, poderá o direito de subscrição ser alienado a terceiros pela Parte titular, desde que qualquer adquirente, sem ressalva de qualquer natureza ou espécie, se obrigue a aderir ao presente Acordo, assumindo todos os direitos e obrigações dele oriundos;
- (d) na hipótese de não haver alienação a terceiros do direito de subscrição, este sujeitar-se-á então aos termos e condições do aumento de capital estabelecidos pelo órgão societário competente.

5.8. Sujeitam-se às restrições havidas neste Artigo Quinto as transferências indiretas de Ações, via alienações ou oneração do controle acionário ou societário da Parte titular da participação na Companhia, ou outras transações de natureza semelhante, inclusive cisões, incorporações ou fusões, que tenham por objetivo preponderante, direta ou indiretamente, frustrar o exercício do direito de preferência assegurado no Acordo.

5.9. Qualquer alienação, venda, transferência, transmissão, cessão, compromisso, constituição de gravame ou disposição de Ações vinculadas ao presente Acordo, ou de direitos de subscrição delas oriundos, a título oneroso ou gratuito, em violação ao disposto neste Artigo Quinto, será nula e ineficaz.

5.10. Para fins de rigorosa observância do item 5.8 acima, a Parte cujo controle seja objeto das operações de que tratam os itens 5.5(b) e 5.8 deverá informá-las imediatamente às demais Partes, reservando-se a estas todos os remédios previstos neste Acordo, em especial a execução específica regulada no Artigo Sétimo.

5.11. Sem prejuízo de todo o disposto neste Artigo Quinto, é vedada a transferência, cessão ou alienação por qualquer forma ou título, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, total ou parcial, das Ações e/ou direitos de subscrição e/ou bonificação distribuída a qualquer título, sem a prévia e expressa concordância do Poder Concedente, nos termos do inciso II do item 9.3 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão celebrado entre a Concessionária e a União Federal em 27 de fevereiro de 1997 (“Contrato de Concessão”), aplicável à Companhia por força do Despacho do Sr. Ministro dos Transportes publicado no Diário Oficial da União de 18 de março de 1999.

5.11.1. Nos termos do inciso III do item 9.3 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, na hipótese de transferência de Ações, seu novo titular deverá firmar, no ato de assinatura do Termo de Transferência, declaração, em 2 (duas) vias, de que conhece e se obriga a cumprir e fazer cumprir todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão, ficando uma via com o Poder Concedente e outra com a Companhia, que a averbará no Livro de Registro de Ações Nominativas.

ARTIGO SEXTO DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Para fins de sua rigorosa observância, o presente Acordo deverá ser registrado junto à Companhia, o que poderá ser levado a efeito a qualquer tempo por qualquer das Partes.

6.2. Os certificados ou os registros do agente emissor deverão conter a seguinte inscrição: “*As ações representadas pelo presente certificado ou objeto da presente conta de depósito estão vinculadas ao Acordo de Acionistas celebrado em 27 de abril de 2004, que se encontra registrado na Companhia. Aludido Acordo de Acionistas estabelece restrições ao exercício do direito de voto, à transferência e à oneração dessas ações e dos direitos de subscrição delas derivados*”.

6.3. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura por todas as Partes e permanecerá válido até o dia 27 de fevereiro de 2027.

6.3.1. A eficácia do presente Acordo está subordinada às condições suspensivas abaixo indicadas:

- (a) aprovação da ANTT, nos termos do inciso VI do Capítulo 5 do Edital; e
- (b) aprovação, pela Assembléia Geral de Acionistas da Companhia, até o dia 11 de maio de 2004, da conversão de ações ordinárias de emissão da Companhia em ações preferenciais, em quantidade suficiente para que as Ações vinculadas ao presente Acordo na forma do Anexo B representem, na data da conversão, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Companhia mais 1 (uma) ação com direito a voto.

6.4. O presente Acordo obriga as Partes e seus sucessores a qualquer título, com a estrita observância do disposto no Artigo Quarto acima.

6.5. O presente Acordo revoga todos os entendimentos anteriores entre as Partes a respeito das matérias que lhe são objeto e exclui, desde já, a possibilidade de futuros acordos, tácitos ou formais, de forma ou de conteúdo, dentre alguns dos signatários ou com terceiros, considerados objetivamente nulos e ineficazes perante a Companhia e perante todas e cada uma das Partes.

6.6. O presente Acordo somente poderá ser alterado por instrumento escrito celebrado por representantes de todas as Partes, exceção feita ao caso de adesão a este Acordo de terceiros não signatários, na forma do Artigo Quinto deste Acordo, para o que será suficiente a aceitação formal da referida adesão pela Companhia.

6.7. Nos termos do inciso VI do Capítulo 5 do Edital, as Partes submeterão ao Poder Concedente, para aprovação prévia, qualquer alteração do presente Acordo de Acionistas, bem como a celebração de qualquer outro acordo de acionistas.

ARTIGO SÉTIMO
EXECUÇÃO ESPECÍFICA

7.1. Nas condições previstas no presente Acordo, as Partes poderão promover a execução específica das obrigações assumidas, sem prejuízo da aplicação de multa moratória correspondente a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia, e da indenização por perdas e danos, se for o caso.

7.2. As Partes reconhecem que o simples pagamento de perdas e danos não constituirá compensação adequada para o inadimplemento das obrigações assumidas no presente instrumento.

7.3. Uma vez arquivado o presente Acordo junto à Companhia, cada uma das Partes terá direito de requerer ao Presidente da Assembléia Geral de Acionistas da Companhia que declare a invalidade de voto proferido contra disposição deste Acordo, independentemente de ele já estar obrigado a cumprir e fazer cumprir este Acordo nos termos da Lei de Sociedades Anônimas.

7.4. As Partes poderão utilizar-se de quaisquer ações ou medidas a que tenham direito, inclusive a rescisão e a cobrança de perdas e danos, de acordo com a legislação aplicável, e expressamente admitem e se obrigam a aceitar cominações, ordens judiciais ou quaisquer atos semelhantes, cuja finalidade seja proibir ou impedir qualquer das Partes de violar o presente Acordo.

ARTIGO OITAVO
ARBITRAGEM

8.1. As Partes manifestam sua total e irrestrita concordância com todos os termos e condições estabelecidos no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, inclusive com suas posteriores alterações, ao qual aderem neste ato e a partir desta data, concordando expressamente em submeter à Câmara de Arbitragem todos os litígios de que possa ser parte, decorrentes da aplicação das disposições contidas na Lei de Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa e do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa – Nível 2, com estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei n.º 9.307/96, valendo, outrossim, o presente item 8.1 como cláusula compromissória, nos termos do artigo 4.º da mesma lei. As Partes se obrigam a firmar o respectivo Termo de Arbitragem e a acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida, relativa a qualquer litígio eventualmente surgido.

8.2. O item 8.1 acima somente será eficaz a partir (a) da data em que a Companhia publicar o Anúncio de Início de Distribuição Pública de Ações, referente à oferta pública de distribuição de ações aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada no dia 5 de março de 2004, ou (b) da data de celebração do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa – Nível 2, o que ocorrer por último. Até a entrada em vigor do item 8.1 acima, quaisquer divergências oriundas do presente Acordo ou a ele relativas serão dirimidas pelo foro central da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ARTIGO NONO
NOTIFICAÇÕES

9.1. Serão consideradas válidas para os efeitos deste Acordo as notificações endereçadas, por carta registrada, com aviso de recebimento, telegrama ou fac-símile aos endereços indicados no Anexo A deste Acordo.

9.2. Qualquer Parte pode mudar seu endereço apresentando às demais notificação por escrito da maneira prevista acima.

E por estarem justos e contratados, celebram o presente Acordo em 12 (doze) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas. O presente instrumento é assinado em folhas apartadas, cada uma das quais (i) identificada no respectivo cabeçalho como parte integrante e inseparável deste instrumento, (ii) contendo a identificação da Parte signatária e a assinatura de seus representantes legais, (iii) firmada pelas testemunhas instrumentárias abaixo identificadas, e (iv) vistadas pelo advogado responsável. O corpo deste Acordo e seus anexos são rubricados pelas testemunhas instrumentárias e pelo advogado.

Curitiba, 27 de abril de 2004.

Testemunhas:

Anderson Henrique Prehs
RG 6.193.789-7 (SSP/PR)

Pedro de Franco
RG 7.881.990-1 (SSP/PR)

Visto do Advogado:

Laudemir N. Miyhasita
OAB/PR 22.235

ANEXO A DO ACORDO DE ACIONISTAS DA ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. CELEBRADO EM 27 DE ABRIL DE 2004

ADVANCE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Butantã, 461, 6º andar, conjuntos 63/64, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.088.070/0001-79;

DELARA BRASIL LTDA., sociedade com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida João Bettega, 5480, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.167.587/0001-20;

EMERGING MARKETS CAPITAL INVESTMENTS, LLC, sociedade constituída sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em The Corporation Trust Company, Corporation Trust Center, 1209 Wilmington, New Castle County, Delaware, EE.UU.

GRUÇAI PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.258.945/0001-70;

JUDORI ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade com sede na cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, na Rua Paulo Ayres, 240, sala 6, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.089.464/0001-89;

LATIN AMERICA GROWTH CAPITAL, sociedade constituída sob as leis das Ilhas Cayman, com sede em Maples & Calder, P.O. Box 309, Ugland House, Grand Cayman, Cayman Islands, British West Indies;

RAILTEX GLOBAL INVESTMENTS, LLC, sociedade constituída sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 1225 Eye Street, NW, Suite 900, Washington, D.C. 20005, EE.UU.;

RALPH PARTNERS I, LLC, sociedade constituída sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em The Corporation Trust Company, Corporation Trust Center, 1209 Orange Street, Wilmington, New Castle Couty, Delaware, EE.UU.;

SPOORNET DO BRASIL LTDA., sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Mahatma Gandhi, 2, sala 602, parte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.972.285/0001-93;

UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A., sociedade com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Rua Antônio Simão Firjam, 620, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.337.007/0001-52;

Curitiba, 27 de abril de 2004.

Testemunhas:

Anderson Henrique Prehs
RG 6.193.789-7 (SSP/PR)

Pedro de Franco
RG 7.881.990-1 (SSP/PR)

Visto do Advogado:

Laudemir N. Miyhasita
OAB/PR 22.235

ANEXO B DO ACORDO DE ACIONISTAS DA ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. CELEBRADO EM 27 DE ABRIL DE 2004

Grupo Controlador	Ações	% do capital votante
Advance Administração e Participações Ltda.	21.133	0,14%
Delara Brasil Ltda.	996.111	6,48%
Emerging Markets Capital Investments, LLC	1.909.136	12,42%
Gruçai Participações S.A.	148.034	0,96%
Judori Administracao, Empreendimentos e Participacoes S.A.	1.638.502	10,66%
Latin America Growth Capital	63.623	0,41%
Railtex Global Investments, LLC	696.189	4,53%
Ralph Partners I, LLC	2.153.782	14,01%
Spoornet do Brasil Ltda.	107.144	0,70%
Uniao Transporte Interestadual de Luxo S.A.	165.310	1,08%
TOTAL	7.898.964	51,38%

Curitiba, 27 de abril de 2004.

Testemunhas:

Anderson Henrique Prehs
RG 6.193.789-7 (SSP/PR)

Pedro de Franco
RG 7.881.990-1 (SSP/PR)

Visto do Advogado:

Laudemir N. Miyhasita
OAB/PR 22.235